Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-975/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/20370/2014
PROTOCOLO	**:**1469468
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	**:**ELIDA BRITES TORRES FLOR

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PROPORCIONAL. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS concedida a servidora Elida Brites Torres Flor, lotada na Agencia Municipal de Prestação de Serviços a Saúde – AGESAU, no cargo de agente comunitário de saúde.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-7ICE-1950/2014, manifestou-se:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual pelo **Registro** da presente Aposentadoria."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-79/2015 onde concluiu:

> "*Corroborando o entendimento da análise técnica, opinamos favoravelmente ao **registro**."* (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.

Diante dos documentos acostados aos autos, a presente APOSENTADORIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram cumpridos os requisitos pertinentes.

Do exame do feito observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo Registro da presente concessão, por notarem que a aposentadoria por invalidez encontra-se amparada na legislação vigente.

Neste sentido, acompanho os entendimentos exauridos pela inspetoria competente e pelo representante do MPC e, com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

1- Pelo **REGISTRO** da concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, da Sra. Elida Brites Torres Flor com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- A remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 02 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

fer